

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 3925/1992 Ementa FIXA SANÇÕES CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO. Data de Publicação Veículo de Publicação Data da Norma 11/05/1992 15/05/1992 Imprensa Oficial do Município-Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 5585/1991 - Autoria: Erazê Martinho Status de Vigência Revogada Observações Veto Total Rejeitado TRABALHO **PROMOÇÃO SOCIAL - mulher** Autor: ERAZÊ MARTINHO Histórico de Alterações Data da Norma Efeito da Norma Relacionada Norma Relacionada 23/12/2003 Lei nº 6223/2003 Revogada por

IOM 15.5.92 Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.338)

LEI Nº 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º À empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, su cessivamente:

I - advertência;
II - multa, a cada reincidência, de:
a) 10 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município;
b) 100 UFM's;

c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis)

meses;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2♀ Aplicar-se-á:

a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência

única;

b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação indivídual, multiplicadas por quantos casos houver.

> > SG

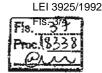
25 s 25 mm

*

mente;



*



```
(Lei nº 3.925 - f1s. 2)
                       II - atos discriminatórios: os demais que não se enqua-
    drarem no item anterior.
                       Paragrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-
    se-ão os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores
                                                                             ou
    proprietarios da empresa.
                       Art. 3º A sanção poderá ser:
                       I - elevada à categoria imediatamente superior em caso
    de constatação de gravidade do ato;
                       II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômi-
    ca do estabelecimento infrator.
                       Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor compe-
    tente do Executivo, mediante:
                       I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos
    sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
                       II - verificação quando da renovação do alvará de funcio
    namento;
                       III - coleta de reclamações encaminhadas aos orgãos lo-
    cais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.
                       § 1º O resultado positivo das averiguações e a aplica-
    ção das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.
                       § 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positi-
    vas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de
    Autuação, com cópia para a Justiça Trabalhista local.
                       Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, esta-
    belecendo, entre outros, critérios e prazos para:
                       I - averiguação das reclamações;
                       II - recolhimento das multas;
                       III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento
    do alvará de funcionamento.
                       Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a em
    presa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.
                                                                       when
                                                                              ŞG
215 x 315 pm
```



Câmara Municipal de Jundial São Paulo GADINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.925 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil nov<u>e</u> centos e noventa e dois (11.05.1992).

ARIOVALDO ALVES Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

Diretora Legislativa

*

vsp

215 x 315 mm

SG